

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1526 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE AGOSTO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	2
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	5
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	10
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	15
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	17
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	31
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	32



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 051/2022

Declara luto oficial no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o falecimento do servidor Ronaldo Lewis Ungaretti Mitt, ocorrido em 27 de agosto de 2022;

CONSIDERANDO os serviços prestados ao Ministério Público tocaninense, onde atuou com afinco e dedicação por mais de 15 (quinze) anos;

CONSIDERANDO o profundo sentimento de pesar externado pelos membros e servidores desta Instituição,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR luto oficial por 3 (três) dias, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a partir de 27 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 850/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 840/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1524, de 25 de agosto de 2022, que alterou a Portaria n. 605/2022, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2022

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
REMARCAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 039/2022 –
UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 14/09/2022, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 039/2022, processo nº 19.30.1503.0000908/2022-221, o qual foi remarcado em virtude da realização de nova formatação dos grupos, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento do mobiliário a ser utilizado na adequação do auditório do prédio sede da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sites: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 26 de agosto de 2022.

Diego Gomes Carvalho Nardes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Em Substituição

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2744/2022

Processo: 2022.0007354

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomias e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de PARANÃ – TO, 9 (nove) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 788/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins - FTATO, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 788/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA LAJEADO, localizado no município de Paranã – TO, de propriedade do Sr.(a) Edriane Ferreira Lopes, CPF nº 001.149.591-02, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 788/2022/CAOMA e requirite-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;
- 5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 788/2022/CAOMA e requirite-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, elabore o respectivo Boletim de Ocorrência, com a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;
- 6) Encaminhe-se, ao proprietário identificado Sr.(a) Edriane Ferreira Lopes, CPF nº 001.149.591-02, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 788/2022/CAOMA e requirite-se do mesmo, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de manifestação acerca das irregularidades apuradas na referida peça de informação;
- 7) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.

pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_788-2022_codeAlerta326642_SICAR_TO-1716208-41961B39EE174C86BEA8040F93845839_ParanARegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fee5c9dfa8b688164a72bade6c95c2f2

MD5: fee5c9dfa8b688164a72bade6c95c2f2

Miracema do Tocantins, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2741/2022

Processo: 2022.0007351

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomas e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de PARANÃ – TO, 9 (nove) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 785/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com

indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins - FTATO, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 785/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA COLORADO, localizado no município de Paranã – TO, de propriedade do Sr. Carlos Roberto Tavares de Oliveira, CPF n° 315.152.231-91, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 785/2022/CAOMA e requirite-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;
- 5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 785/2022/CAOMA e requirite-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, a elaboração do respectivo Boletim de Ocorrência, com a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;
- 6) Encaminhe-se, ao proprietário identificado Sr. Carlos Roberto Tavares de Oliveira, CPF n° 315.152.231-91, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 785/2022/CAOMA e requirite-se do mesmo, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de manifestação acerca das irregularidades apuradas na referida peça de informação;
- 7) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório n° 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_785-2022_codeAlerta326533_SICAR_TO-1716208-0DC728B6348047E3943011B953CEBFA6_ParanãRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/200a5962b5317b55ab34c9312b6de8a1

MD5: 200a5962b5317b55ab34c9312b6de8a1

Miracema do Tocantins, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2743/2022

Processo: 2022.0007353

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO N° 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomias e informações do Sistema Nacional de Cadastr

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de PARANÃ – TO, 9 (nove) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 786/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins - FTATO, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate aos desmatamentos ilegais ocorridos

no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 786/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA BOQUEIRÃO LOTE 02, localizado no município de Paranã – TO, de propriedade do Sr. Juarez Magalhães de Almeida Júnior, CPF nº 095.031.611-34, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 786/2022/CAOMA e requirite-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;
- 5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 786/2022/CAOMA e requirite-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, elabore o respectivo Boletim de Ocorrência, com a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;
- 6) Encaminhe-se, ao proprietário identificado Sr. Juarez Magalhães de Almeida Júnior, CPF nº 095.031.611-34, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 786/2022/CAOMA e requirite-se do mesmo o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de manifestação acerca das irregularidades apuradas na referida peça de informação;
- 7) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_786-2022_codeAlerta324283_SICAR_TO-1716208-0E1DAC80EDC6456688D262145FBAB827_ParanARegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_

file/da56d4fd20c9ed8a85ca76ad2a40c7ce

MD5: da56d4fd20c9ed8a85ca76ad2a40c7ce

Miracema do Tocantins, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2760/2022

Processo: 2022.0003395

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável

na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a Fazenda Fortaleza II, localizada no Município de Lagoa da Confusão, foi autuada pela Polícia Militar Ambiental - BPMA, tendo como proprietário(a) Ricardo Fernandes de Souza, CPF nº 196.716.****, apresentando irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar dano ambiental na Fazenda Fortaleza II, Município de Lagoa da Confusão, tendo como interessado(a)(s), Ricardo Fernandes de Souza, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s), para ciência da conversão do presente procedimento, reiterando a solicitação constante no evento 19, no prazo ordinário de de 15 dias, antes da propositura de Ações Cíveis e Criminais;

6) Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar Ambiental - BPMA, para ciência da conversão do presente procedimento;

7) Oficie-se ao NATURATINS, para ciência da conversão do presente procedimento;

8) Certifique-se se há outros procedimentos em curso na Promotoria Regional Ambiental, nos sistemas e-ext e e-proc, com o mesmo objeto ou em desfavor da propriedade e do interessado;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 26 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2754/2022

Processo: 2022.0007265

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia informando que crianças e adolescentes moradoras do Assentamento Chaparral e estudantes da Escola Espírita André Luiz e Escola Municipal Dr. César Belmiro Evangelista, situadas nesta cidade de Araguaína/TO, estão sem frequentar a escola desde o início do segundo semestre, por falta de transporte escolar;

CONSIDERANDO que, segundo informado, a falta de transporte escolar se dá em razão de divergência sobre a quem pertence o Assentamento Chaparral, se ao Município de Araguaína/TO ou Município de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º,

caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes a pessoa humana (artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a oferta irregular do ensino médio e fundamental, neste incluído o transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, §2º da Constituição Federal, art. 54 §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º §4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que os recursos concentrados no FUNDEB de cada Estado, à medida que entram, são repartidos na proporção do número de alunos MATRICULADOS na educação básica das redes de ensino estadual e municipal;

CONSIDERANDO que em cada Estado, proporcionalmente às respectivas matrículas, o Estado e seus Municípios tornam-se beneficiários dos recursos distribuídos pelo FUNDEB. Para efeito dessa distribuição, as matrículas são as do censo escolar mais atualizado (no FUNDEF a referência era a do censo do ano anterior e, na prática, o censo escolar do ano anterior também será o do FUNDEB);

CONSIDERANDO que a distribuição é feita aplicando-se um coeficiente atribuído, individualmente, ao Estado e a cada um dos seus Municípios, calculado ano a ano, definindo a relação do número de alunos na rede estadual e dos alunos na rede municipal, no âmbito do ensino público do Estado respectivo;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a falta de transporte escolar aos alunos moradores do Assentamento Chaparral e estudantes Escola Espírita André Luiz e Escola Municipal Dr. César Belmiro Evangelista, situadas nesta cidade de Araguaína/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, determino seja elaborado minuta de recomendação ao Município de Araguaína para fornecimento do

transporte escolar dos referidos alunos.

Araguaína, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004503

Trata-se de Procedimento Administrativo para o devido acompanhamento da política educacional do município de Carmolândia/TO relacionada à pandemia do COVID-19.

Como providência inicial, foram determinadas diligências à Secretaria Municipal de Educação para que prestasse informações, notadamente, sobre o plano para retomada das atividades pedagógicas no ensino infantil e fundamental.

No evento 15, a Secretaria Municipal de Educação de Carmolândia/TO, encaminhou os seguintes documentos: a) Lei 193/08 (cria o Conselho Municipal de Educação); b) Portaria 001/2012/SME (institui o Fórum Municipal de Educação); c) Lei 280/2017 (cria o Fundo Municipal de Educação); d) Portaria 050/2018 (nomeia equipe técnica e comissão para monitoramento contínuo e avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação); e) Orientações sobre as atividades não presenciais durante o período pandêmico; f) termos de doação de gêneros alimentícios – PNAE.

No evento 17 foi juntada a Recomendação Conjunta de membros do MPTO, recomendando o retorno presencial das aulas.

No despacho de evento 18 determinou-se o encaminhamento da referida recomendação ao Prefeito, Secretário Municipal de Educação e Presidente do Conselho Municipal de Educação, e requisição de informações ao Prefeito sobre a recomendação.

Resposta da Prefeitura de Carmolândia no evento 20, sinalizando o retorno das aulas presenciais no mês de agosto de 2021.

Despacho de evento 22 determinou a requisição de informações complementares ao Município sobre o retorno das aulas de forma presencial.

Resposta do Município apresentada no evento 29, apontando o retorno das aulas no mês de outubro de 2021, após a segunda dose de vacinação dos profissionais da educação.

Complemento à resposta do município apresentado no evento 31, apontando as medidas adotadas pelo município para o retorno das aulas presenciais, dentre elas: redução do número de alunos por turno e turmas, adoção de fluxos e horários diferentes por turmas e turnos; distanciamento social dentro e fora das salas de aula.

No evento 33 determinou-se a requisição ao Município do plano de retomada das aulas em sistema híbrido / presencial.

O plano de retomada foi apresentado pelo município e juntado no evento 35.

Foi então solicitada uma análise do plano pelo CAOPIJE (eventos 37/38).

O parecer do CAOPIJE foi juntado no evento 41, sugerindo, em síntese: retorno das aulas presenciais em fevereiro de 2022, de acordo com o calendário da rede estadual; vacinação de servidores; busca ativa escolar; formação de professores, gestores e técnicos da educação; retomada das aulas com as medidas de prevenção necessárias; recuperação das aprendizagens.

Com base nisso, foi expedida nova recomendação ao município de Carmolândia / Secretaria Municipal de Educação (evento 44).

Por fim, a resposta à recomendação foi apresentada no evento 48.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em acompanhar a política educacional do município de Carmolândia relacionada à pandemia do COVID-19.

Conforme consta das informações prestadas pelo Município de Carmolândia, foram adotadas as medidas necessárias para o enfrentamento da crise no período pandêmico.

Verifica-se que, durante a pandemia do COVID-19, foi realizado o devido acompanhamento da política educacional do município de Carmolândia/TO, sendo adotadas medidas para a prevenção contra o COVID-19 pelo ente municipal, como a realização de atividades pedagógicas não presenciais e com o envio de material impresso para a realização de atividades pelos alunos.

Importante salientar que, apesar de não dispor de sistema próprio de ensino, o Município adotou as normativas do âmbito estadual, sendo notório que o município, após a vacinação em massa da população, já retornou ao sistema presencial de ensino em sua integralidade.

Outrossim, observou-se que o Ente Municipal, por meio da Secretaria de Educação, acatou as recomendações ministeriais expedidas por este órgão de execução, constituindo um comitê próprio da Educação, com participação de dirigentes, professores e pais de alunos, dentre outros, para deliberarem acerca das medidas de enfrentamento à Covid no ambiente escolar, assim como adotou medidas sanitárias nas escolas e de proteção à Equipe pedagógica em geral e aos alunos.

Assim sendo, após grande parte da população se vacinar contra o COVID-19 e o número de casos ativos reduzir, foi adotado o sistema de aulas semipresenciais da Rede Municipal de Ensino, sendo que, atualmente, as aulas já retornaram no sistema presencial em sua íntegra.

É certo que o município não demonstrou o atendimento de parte da recomendação de evento 44. Porém, a matéria relativa ao Plano Municipal de Educação e Busca Ativa já é objeto do Procedimento

Administrativo n. 2021.0005908 (conforme já se fez constar do despacho de evento 43), de forma que a matéria continuará sendo acompanhada nos referidos autos.

Por fim, insta destacar o advento da Portaria GM/MS N° 913, de 22 de abril de 2022, declarando o encerramento da emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revogando a Portaria GM/MS n°188 de 3 de fevereiro de 2020.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução n° 174/2017/CNMP promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Consigne-se que, havendo necessidade, novo procedimento poderá ser instaurado para acompanhamento da matéria.

A comunicação sobre o arquivamento ao CSMP e a solicitação para publicação no Diário Oficial está sendo feito neste ato, na aba “comunicações”.

Deixe de comunicar os interessados, em razão de ter sido instaurado o presente procedimento de ofício, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução n° 174/2017/CNMP.

Aguarde-se eventual recurso no prazo devido.

Não havendo, proceda a devida baixa no sistema

Araguaina, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004504

Trata-se de Procedimento Administrativo, para o devido acompanhamento da política educacional do município de Santa Fé do Araguaia/TO relacionada à pandemia do COVID-19.

Diante disso, como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação para que prestasse informações, notadamente, sobre o plano para retomada das atividades pedagógicas no ensino infantil e fundamental.

No evento 2, anexou-se a Tabela FUNDEB, contendo informações relativas aos sistemas e redes municipais de ensino do Tocantins

em período da pandemia – COVID-19, elaborado pelo CAOPIJE do MPE-TO.

Em resposta, no evento 5, a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia informou, em suma, que a retomada de atividades não presenciais está sendo implementada, conforme plano anexado aos autos. Informaram ainda que foi elaborado atividades impressas e apostilas, onde foram entregues pelos professores, aos pais ou responsáveis com todas as medidas de segurança, com horário agendado na unidade escolar. Em arremate, anexaram aos autos, o plano de ação, com a proposta pedagógica para o ensino durante a pandemia e pós-pandemia, bem como o plano de trabalho para educação municipal da rede municipal de ensino de Santa Fé do Araguaia/TO.

No evento 12, o Conselho Municipal de Educação de Santa Fé do Araguaia informou que as aulas se iniciaram a partir do dia 11 de maio de 2020, com atividades impressas para alunos da zona rural e sem acessos à internet. Informaram ainda que aos alunos da zona rural foram encaminhadas atividades remotas via Whatsapp e livro didático, além de apostilas. Na mesma ocasião, informaram que os professores foram orientados a criar grupos de Whatsapp em suas turmas, com o intuito de tornar realidade as aulas remotas, e também sendo utilizado como um meio de interação com os alunos e pais.

No evento 14 foi juntada a Recomendação Conjunta de membros do MPTO, recomendando o retorno presencial das aulas.

No despacho de evento 15 determinou-se o encaminhamento da referida recomendação ao Prefeito, Secretário Municipal de Educação e Presidente do Conselho Municipal de Educação, e requisição de informações ao Prefeito sobre a recomendação.

Por conseguinte, no evento 19, a Prefeitura de Santa Fé do Araguaia/TO informou, em suma, que a previsão de retorno para as aulas municipais em formato híbrido se daria em agosto de 2021. Informaram ainda que foi realizado a vacinação dos professores no mês de junho, como forma de garantir maior segurança ao possível retorno, bem como informaram que o retorno das atividades na rede municipal será realizado em conjunto com os demais municípios satélites da região centro-norte, de acordo com as condições do município. Na mesma ocasião, informaram que o retorno das aulas será no sistema híbrido na rede municipal que compreende 06 escolas, incluindo as creches. Por fim, informaram que as atividades são impressas e entregues para os alunos da zona rural, na residência, através de um servidor da educação; já em relação aos alunos que residem no centro urbano, as atividades são retiradas na escola, conforme cronograma encaminhado.

No evento 21, determinou-se a coleta de parecer do CAOPIJE, a fim de verificar o cumprimento da recomendação, ou quais medidas deveriam ser adotadas pela municipalidade.

Em sequência, no evento 25, anexou-se aos autos o parecer técnico nº 006/2021 encaminhado pelo CAOPIJE, sugerindo, em síntese:

retorno imediato das aulas de forma presencial, de forma escalonada; manutenção dos veículos do transporte escolar; capacitação dos motoristas e monitores sobre os protocolos de segurança; aquisição de produtos alimentícios para alimentação escolar; manutenção e limpeza das unidades escolares; levantamento de professores e profissionais de educação que não receberam vacina; fortalecimento dos conselhos de educação.

No evento 27 determinou-se a notificação do município e respectiva secretaria de educação, para que prestassem informações quanto às recomendações do CAOPIJE.

O Município apresentou esclarecimentos no evento 30.

Por fim, sobreveio resposta da Secretaria Municipal de Educação, informando que no ano de 2022 houve o retorno das aulas 100% presencial, mediante observância dos protocolos de segurança (evento 38).

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em acompanhar a política educacional do município de Santa Fé do Araguaia relacionada à pandemia do COVID-19.

Conforme consta das informações prestadas pelo Município de Santa Fé do Araguaia, foram adotadas as medidas necessárias para o enfrentamento da crise no período pandêmico.

Verifica-se que, durante a pandemia do COVID-19, foi realizado o devido acompanhamento da política educacional do município de Santa Fé do Araguaia/TO, sendo adotadas medidas para a prevenção contra o COVID-19 pelo ente municipal, como a realização de atividades pedagógicas não presenciais e com o envio de material impresso para a realização de atividades pelos alunos.

Importante salientar que, apesar de não dispor de sistema próprio de ensino, o Município adotou as normativas do âmbito estadual, sendo notório que o município, após a vacinação em massa da população, já retornou ao sistema presencial de ensino em sua integralidade, conforme informação de evento 38.

Outrossim, observou-se que o Ente Municipal, por meio da Secretaria de Educação, acatou as recomendações ministeriais expedidas por este órgão de execução, constituindo um comitê próprio da Educação, com participação de dirigentes, professores, pais de alunos, dentre outros, para deliberarem acerca das medidas de enfrentamento à Covid no ambiente escolar, assim como adotou medidas sanitárias nas escolas e de proteção à Equipe pedagógica em geral e aos alunos.

Assim sendo, após grande parte da população se vacinar contra o COVID-19 e o número de casos ativos reduzir, foi adotado o sistema de aulas semipresenciais da Rede Municipal de Ensino, sendo que, atualmente, as aulas já retornaram no sistema presencial em sua íntegra.

É certo que o município não atendeu grande parte da recomendação

do CAOPIJE. Porém, a matéria relativa ao Plano Municipal de Educação e busca ativa já é objeto do Procedimento Administrativo n. 2021.0005911, de forma que continuará sendo acompanhada nos referidos autos.

Por fim, insta destacar o advento da Portaria GM/MS N° 913, de 22 de abril de 2022, declarando o encerramento da emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revogando a Portaria GM/MS n°188 de 3 de fevereiro de 2020.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução n° 174/2017/CNMP promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Consigne-se que, havendo necessidade, novo procedimento poderá ser instaurado para acompanhamento da matéria.

A comunicação sobre o arquivamento ao CSMP e a solicitação para publicação no Diário Oficial está sendo feito neste ato, na aba “comunicações”.

Deixe de comunicar os interessados, vez que o presente procedimento foi instaurado por dever de ofício, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução n° 174/2017/CNMP.

Após o escoamento do prazo, não havendo recurso, dê-se baixa no sistema e ext.

Cumpra-se

Araguaina, 26 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2756/2022

Processo: 2022.0002378

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n° 8.625/93, nos termos da Resolução n° 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n° 2022.0002378, ao qual iniciou através das declarações da Senhora Ana Miluzina dos Santos Sousa, genitora de Luís Charles Alves dos Santos, diagnosticado com Hipertensão e que em razão disto faz uso, por tempo indeterminado, da medicação denominada NAPRIX 5 MG, e devido as dificuldades financeiras não conseguem arcar com a compra dos medicamentos de forma periódica, solicitando auxílio do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos, bem como investigar a competência do fornecimento da medicação Naprix 5MG, uma vez que o município alega não ter mais condições de fornecê-lo sem o ajuizamento de ação judicial (certidão 10);

CONSIDERANDO que o fornecimento de medicamentos para proteção, promoção e recuperação da saúde é dever da União, estados, Distrito Federal e municípios, que deve ser cumprido por meio de políticas econômicas e sociais.

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n° 2022.0002378, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal n° 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução n° 005, de Novembro de 2018, as informações lançadas na Notícia de Fato ao qual dispõe acerca da necessidade do uso da medicação Naprix 5 MG ao paciente hipertenso Luis Charles Alves dos Santos, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial, lotado nesta Promotoria;
3. Cumpra-se na íntegra o despacho acostado ao item 02, devendo oficial o Natjus, com o fim de adquirir informações quanto a competência do acerca do fornecimento da medicação pleiteada;
4. Após, volte-me conclusivo, para que se possa estudar as medidas que poderão ser cabíveis ao caso em tela.

Cumpra-se.

Arapoema, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2758/2022

Processo: 2022.0002479

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da Promotoria de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0002479 o qual iniciou através de ofício nº 040/2022 expedido pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento do Município de Arapoema/TO vindo a apresentar o caso do Sr. Edvaldo Alves dos Santos, tratando-se de usuário de álcool e outras drogas, além de informar relatos de ameaças a família, com uso de arma branca, e invasões às residências de propriedade particular e departamentos públicos com agressividade, gerando transtorno aos munícipes. Em razão disto solicitou o auxílio do Ministério Público para tomar as providências cabíveis quanto ao caso;

CONSIDERANDO a saúde direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO que se encontra pendente de resposta diligência encaminhada ao Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO, item 14;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0002479, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos notadamente com o Senhor Edvaldo Alves dos Santos, usuário de álcool e outras drogas, apresentando comportamento agressivo junto a família e a terceiros, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da

presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial, lotado nesta Promotoria;

3. Expeça ofício a Secretaria de Assistência Social do município de Arapoema/TO, com o fim de que seja realizado visita in loco, bem como a emissão de relatório circunstanciado informando a atual situação do cidadão;

Cumpra-se.

Arapoema, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA ao Sr. DANIEL SALES RAMOS RIBEIRO, acerca do PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2018.0007820, cujo tinha por objeto apurar possível omissão do Poder Público Municipal ao deixar de adotar as providências necessárias a respeito da falta de sinalização em via pública, no cruzamento da Av. LO-29 com a Avenida Joaquim Teotônio Segurado. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 26 de agosto de 2022.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0003579 cujo tinha por objeto apurar possíveis lesões à ordem urbanístico do Município de Palmas-TO, em razão de implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular em toda a região do Loteamento Água Fria. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público,

em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 26 de agosto de 2022.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0003911 cujo tinha por objeto apurar a informação que em 09/05/2022, a Prefeitura de Palmas publicou uma notícia em que expõe um investimento de R\$27.830.140,44 focado apenas na recuperação da pavimentação asfáltica e que não há menção em melhoria e requalificação das calçadas, incluindo acessibilidade universal, inserção de ciclovias na avenida, melhoria das paradas de transporte público coletivo e das estações de integração, bem como destinação de faixas exclusivas para ônibus. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 26 de agosto de 2022.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001709

= PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO =

Considerando que o Procedimento Administrativo n.º 2022.0001709 foi instaurado para o acompanhamento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nesta Especializada na data de 22 de fevereiro de 2022, no qual constam cláusulas que estabelecem ao COMPROMISSÁRIO, Paulo Tizoni Paraná, a obrigação de regularizar o imóvel descrito como Chácara nº 73, Loteamento Santa Fé, Palmas-TO e desmantelar a infraestrutura de loteamento urbano que foi implantado naquele imóvel rural;

Considerando que o compromissário Paulo Tizoni Paraná foi notificado e comprovou satisfatoriamente que recomprou e que detém a totalidade da propriedade do imóvel rural de matrícula no SRI n.º 103.683, atendendo a obrigação estabelecida na Cláusula Segunda do TAC, e que comprovou que o arruamento do loteamento ilegal foi desfeito, por meio da apresentação do Relatório de Fiscalização da

SEDUSR, atendendo a obrigação estabelecida na Cláusula Quarta;

Por estar comprovado o cumprimento do TAC, DECIDO pelo Arquivamento deste Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 41 da Resolução CSMP n.º 005/2018 e DETERMINO:

1 – Seja cientificado o interessado Paulo Tizoni Paraná acerca desta decisão por E-mail.

2 - Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público acerca do arquivamento destes autos.

3 - Seja publicada esta decisão no Diário do Ministério Público do Tocantins.

CUMPRA-SE.

Palmas, 26 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009758

= PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO =

Considerando que o Procedimento Administrativo n.º 2021.0009758 foi instaurado para o acompanhamento da oferta e do cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal firmado pelo Ministério Público e Paulo Tizoni Paraná;

Considerando que Acordo de Não Persecução Penal foi devidamente homologado judicialmente e a execução foi iniciada perante a Vara de Execuções Penais, conforme comprovante anexado no Evento 34;

Considerando que o interessado Paulo Tizoni Paraná para cumprir o ANPP comprovou satisfatoriamente que recomprou e que detém a totalidade da propriedade do imóvel rural de matrícula no SRI n.º 103.683, que o arruamento do loteamento ilegal foi desfeito e que fez a doação de notebook à Secretaria de Segurança Pública;

DECIDO pelo Arquivamento do Procedimento Administrativo n.º 2021.0009758 com fundamento no art. 41 da Resolução CSMP n.º 005/2018 e DETERMINO:

1 – Seja cientificado o interessado Paulo Tizoni Paraná acerca desta decisão por E-mail.

2 - Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público acerca do arquivamento destes autos.

3 - Seja publicada esta decisão no Diário do Ministério Público do Tocantins.

CUMPRA-SE.

Palmas, 26 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006778

Procedimento Administrativo nº 2022.0006778.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Demora na Liberação de Passagem à Criança para Tratamento de Saúde em Goiânia-GO.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 09 de agosto de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pela ouvidoria do Ministério Público, protocolo 07010495737202242, noticiando a necessidade do fornecimento de passagens ao paciente C.D.N.S e sua genitora, a fim de dar continuidade ao tratamento de hemangiomas na cidade de Goiânia/GO, contudo alega que: “o tratamento foi suspenso pelo Estado do Tocantins, a criança teve o tratamento interrompido, porque as passagens foram negadas, sendo obrigada a cancelar o retorno para realização de infiltração agendada para o dia 23 de julho de 2022.”

Através da Portaria PA/2582/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0006778.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 461/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS Estadual, e o ofício nº 460/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 06) ao NATJUS Municipal, requisitando informações acerca a demora na liberação de passagens para dar continuidade ao tratamento

de hemangiomas na cidade de Goiânia/GO, para o paciente em tela.

De acordo com a Nota Técnica NatJus Municipal de Palmas Nº 3007 (evento 08), salientou o seguinte: “ No dia 15 de agosto de 2022, em diligência ao Setor de TFD, da Secretária Municipal de Saúde de Palmas, foi informado que o laudo de TFD foi enviado, dia 13 de

abril de 2022, para o setor de pactuação do estado do Tocantins. E após avaliado o laudo de TFD pela gestão estadual do TO, é autorizada a emissão de passagens em favor do(s) beneficiário(s). O NATJUS Municipal de Palmas não tem a informação se o laudo de TFD em nome do paciente foi deferido e quando serão liberadas as passagens. Este Núcleo recomenda a oitava gestão estadual do TO sobre a oferta de passagens para o traslado paciente.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual Nº 2.020/2022 (evento 09), esclareceu que: “ Em contato com a Central de Regulação estadual fomos informados que em 13 de abril de 2022 foi inserido no Sistema Estadual de Regulação – SER, a solicitação dos benefícios do TFD em nome do paciente para agendamento da data de 11 de julho de 2022, no Hospital Materno Infantil em Goiânia – GO, onde foram autorizadas passagens terrestres pela equipe médica reguladora e a solicitação foi enviada a empresa Jhonson na data de 04 de julho de 2022. Ocorre que a empresa não faturou as passagens, o que significa que não foi feita a liberação, não sendo ofertadas ao paciente. Não obstante, a regulação informou que a empresa Viagens Jhonson retornou com os serviços na data de 22 de julho de 2022, que as solicitações feitas desde essa data foram faturadas, o que deste modo infere-se que o serviço está sendo prestado atualmente.”

Conforme certidão acostada nos autos (evento 12), no dia 25 de agosto de 2022 por volta das 11h00min, a 27ª Promotoria de Justiça estabeleceu contato, por meio telefônico, com o Sra. C.T.M.M, a qual informou que houve a regularização das passagens pelo Estado do Tocantins. Nesta oportunidade, a informamos que devido a solução administrativa da demanda este procedimento administrativo será arquivado.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando

informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005079

Procedimento Administrativo nº 2022.0005079

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Pedido de Exame Ressonância magnética da coluna lombar sacra.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 15 de junho de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando em favor do paciente F.E.S, a necessidade de exame ortopédico, alegando que está com o prazo de regulação ultrapassado.

Através da Portaria PA/1737/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0005079.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 368/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS Municipal, o ofício nº 369/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS Estadual e o ofício nº 416/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 11) a Secretária Municipal de Saúde, requisitando informações acerca do exame de ressonância magnética da coluna lombar sacra ao paciente em tela.

De acordo com a Nota Técnica NatJus Municipal de Palmas Nº 2821 (evento 07), salientou o seguinte: "A competência para ofertar os exames de ressonância magnética é do município de Palmas por meio de credenciamento com particulares. De acordo com o SISREG, a solicitação do exame de RM da coluna lombo-sacra adulto sem contraste sem sedação, solicitada dia 24 de novembro de 2021, com a classificação de risco verde – não urgente e encontra-se pendente de agendamento/autorização pela central reguladora de Palmas. Este Núcleo recomenda a oitava da gestão municipal acerca da oferta do exame RM da coluna lombo-sacra adulto sem contraste sem sedação."

Já a Nota Técnica Pré-Processual Nº 1.461/2022 (evento 08), esclareceu que: "A competência de ofertar o exame requerido de acordo com a PPI – Pactuação Pactuada Integrada a competência de ofertar o exame requerido é de gestão municipal de Palmas."

Nesse ínterim, a Secretária Municipal de Saúde enviou como resposta o ofício nº 2051/2022/SEMUS/GAB/ASSEJUR, explanando o seguinte: "O exame está agendado para o dia 19 de agosto de 2022, o paciente está ciente e foi orientado buscar o protocolo do exame na sua unidade de referência."

Conforme certidão acostada nos autos (evento 17), no dia 24 de agosto de 2022 por volta das 17h02min, a 27ª Promotoria de Justiça

estabeleceu contato, por meio telefônico, com o Sr. F.E.S, a qual informou que realizou a ressonância magnética da coluna lombar sacra. Nesta oportunidade, a informamos que devido a solução administrativa da demanda este procedimento administrativo será arquivado.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa

dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003779

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente em enriquecimento ilícito, decorrente da utilização, em proveito próprio, de bem móvel de propriedade pública, bem como o trabalho de servidor estatal.

A investigação fora deflagrada porque chegou ao conhecimento deste órgão ministerial que no dia 06/05/2022, por volta das 17h, o senhor Lourival Rodrigues de Moraes, servidor público do Município de Gurupi/TO, dirigindo o caminhão Volkswagen 8.160, placa OYC 4147, de cor branca, pertencente ao referido ente estatal, efetuou viagem da cidade de Palmas/TO, até a residência localizada na Rua 01, Qd.02, Lt 09, Parque Primavera, nesta cidade de Gurupi/TO, transportando mobília (mudança) pertencente ao novo Secretário de Saúde desta urbe, o senhor Sinvaldo dos Santos Moraes, ora investigado, que em razão deste fato, fora atuado em flagrante delito, pela autoridade policial, pela prática, em tese, do crime de peculato, tipificado no art. 312 do Código Penal, conforme Auto de Prisão em Flagrante nº 5823/2022 (autos no sistema e-proc: nº 00071675720222872722).

Objetivando a instrução do feito, requisitou-se da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Gurupi/TO os esclarecimentos necessários (evento 3), cuja resposta fora juntada no evento 4.

É o relatório necessário.

Consoante se infere das informações prestadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Gurupi/TO,

via Ofício nº 091/2022 (evento 4), o senhor Lourival Rodrigues de Moraes, servidor público do Município de Gurupi/TO, realizou um deslocamento oficial à Palmas/TO, no caminhão Volkswagen 8.160, placa OYC 4147, transportando equipamentos para organizar a sala de apoio da prefeitura de Gurupi/TO na Feira Agrotins 2022, contudo, no seu retorno à Gurupi/TO, em apoio a solicitação da referida Secretaria, procedeu-se o transporte da mobília do investigado (que residia na capital) para este município de Gurupi/TO, em razão de sua recente nomeação para exercer o cargo comissionado de Secretário de Saúde de Gurupi/TO.

Fora explicado ainda, através do Ofício nº 91/2022, que o investigado é servidor efetivo federal (no âmbito do Ministério da Saúde), por isso tinha direito a receber ajuda de custo e de transportes, com fundamento no art. 51 da Lei nº 8.112/90 c/c o Decreto Federal nº 4004/2001, legitimando assim o Município de Gurupi/TO fazer a sua mudança em veículos oficiais ou até mesmo fretando um caminhão de mudança, argumentos estes com os quais discordamos em parte, tendo em vista que as despesas de viagem, mudança e instalação (em proveito do servidor público que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente) serão custeadas pelo poder público via pagamento de indenizações, conforme dispõem o art. 1º, § 2º e art. 8º do Decreto Federal nº 4004/2001.

Ocorre, entretanto, que a despeito de não terem sido observadas as formalidades inerentes ao pagamento das indenização de ajuda de custo e de transporte, nos termos do Decreto nº 4004/2001, é impositivo reconhecer que era direito do investigado o recebimento dessa verba, ademais, consta dos autos que o mesmo promoveu, com recursos financeiros próprios (no importe de R\$ 650,00), o abastecimento do veículo oficial, quando de sua chegada a Gurupi/TO, não havendo se falar, assim, em conduta dolosa, nem tampouco de dano causado ao erário.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 24 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007054

Notícia de Fato nº 2022.0007054

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010500822202231)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0007054, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando que o servidor Ronnie Linno Barbosa, do Município de Gurupi-TO, não cumpre seu expediente laboral, tratando-se de funcionário "fantasma".

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) da irregularidade informada.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das

respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 26 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004099

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado mediante denúncia anônima, para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente em recebimento de salários sem a correspondente contraprestação laboral, pela servidora pública Rise Consolação Luata Costa, ocupante do cargo de odontóloga, no âmbito da Secretaria de Saúde de Gurupi/TO.

Objetivando a instrução do feito, procedeu-se a: 1. Requisição de informações à Secretaria de Saúde de Gurupi/TO (eventos 18 e 25), cujas respostas (Ofícios n.º 1227/2021 e 1336/2021) constam, respectivamente, dos eventos 23 e 26; 2. Oitiva da investigada (evento 30) e, 3. Solicitação de informações e documentos à investigada (evento 33), cuja resposta fora acostada no evento 36.

É o relatório necessário.

Após detida análise dos elementos de prova carreados aos autos, restei convencido da improcedência da denúncia anônima.

Com efeito, as declarações da investigada (evento 30) estão devidamente corroboradas pela documentação fornecida pela mesma (evento 36) e bem assim por informações e documentos oficiais disponibilizados pela Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, restando esclarecido que a investigada, ocupante do cargo de odontóloga, tem cumprido normalmente seu expediente de trabalho, de vinte horas semanais, de segunda a sexta-feira, das 13 às 17h, sem lotação fixa, em 16 Unidades Básicas de Saúde de Gurupi/TO, de acordo com a demanda e a disponibilidade de gabinetes odontológicos, atendendo crianças com idade entre 0 a 5 anos, na atenção básica, e também no âmbito do denominado "Programa Boquinha de Bebê", idealizado pela investigada ainda no ano de 2007, em parceria com a Fundação Unigr, consistente em atividades teóricas e práticas de atendimento

à saúde bucal desenvolvidas por estagiários e professores do Curso de Odontologia, em unidades básicas de saúde do município.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 26 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2761/2022

Processo: 2022.0007393

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime a atribuição relacionada à defesa do meio ambiente sadio e equilibrado e do Patrimônio Histórico-Cultural, em defesa à cidadania, enquanto interesse difuso decorrente do próprio direito fundamental à vida (arts.127, caput, 129, incisos II e III, c/c artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85), e com supedâneo no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, aplicável subsidiariamente ao Ministério Público dos Estados, conforme artigo 80 e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público incumbe a defesa dos

interesses difusos, dentre os quais encontra-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 127, caput, e artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público Municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (Constituição Federal, artigo 182);

CONSIDERANDO que o artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

CONSIDERANDO a farta legislação quanto à utilização abusiva dos níveis de intensidade de som e ruídos: arts. 216 e 225, da Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, como a Lei nº 6.938, de 31.08.81 (Política Nacional do Meio Ambiente), Lei nº 9.605, de 12.02.98 (Lei de Crimes Ambientais, art. 54), Decreto-lei nº 3.688, de 3.10.41 (Lei das Contravenções Penais, art. 42), Lei nº 10.406, de 10.01.02 (Código Civil Brasileiro), Lei Municipal nº 02/2003 e demais legislações pertinentes à matéria;

CONSIDERANDO que a tomada de providências pelo Poder Público Municipal, além de essencial, pode ser extremamente célere na minimização do grave problema que se instalou, e que, por outro lado, a ausência de medidas por tais órgãos do Estado tem contribuído, e muito, para o crescente agravamento da poluição ambiental sonora nesta cidade;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO, Lei Complementar nº 02/2003, dispõe em seu artigo 24 que o controle da poluição sonora em toda área urbana é de responsabilidade da Administração Municipal, como “prioridade permanente”;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios legislar sobre direito urbanístico, conforme se extrai do inciso I do artigo 24 da Constituição Federal e legislar sobre assuntos de interesse local, artigo 30 CF;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina que nenhum estabelecimento poderá localizar-se ou funcionar no Município sem prévia licença do Poder Público Municipal, a qual só será concedida se observadas as disposições do Código de Postura e as demais normas legais e regulamentares pertinentes (artigo 112, Lei Complementar nº 02/2003);

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina que o Alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará (§2º do artigo 112, Lei Complementar nº 02/2003);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 78/2003 e Lei

-Complementar nº 02/2003, fixam, dentre outros assuntos, o limite máximo de emissão sonora, de acordo com o tipo de área (residência, diversificada e industrial);

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina em seu artigo 115 que o exercício de qualquer atividade causadora de ruídos de qualquer natureza, direta ou indiretamente, quer sejam produzidos no interior ou exterior do prédio, a concessão da licença para funcionamento ficará condicionada à emissão de parecer técnico sobre a intensidade do som produzido, nos termos das disposições deste Código, relativas ao sossego público;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no seu artigo 21 e Parágrafo Único que os proprietários de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e casas de diversões serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos, sendo que desordens, algazarras ou barulhos, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no seu artigo 22 que é proibido perturbar o bem-estar público ou particular com ruídos, vibrações ou sons incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos para as diferentes zonas e horários;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no seu artigo 23 que os níveis de intensidade de som e ruídos em uma zona mista (residencial, comercial e de serviços) não poderão passar de 55 decibéis no horário diurno e 45 decibéis no horário noturno;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no § 2º do artigo 23 que os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no artigo 26 que a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas obedecerão aos padrões estabelecidos na Lei-Complementar nº 002/2003;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no § 1º do artigo 26 que os estabelecimentos comerciais de quaisquer áreas de exploração, com música ao vivo ou reproduzida, manterão a música em volume de som ambiente, de modo a não perturbar o sossego alheio e os estabelecimentos limieiros, enquadrando-se aos níveis de intensidade fixados pela supracitada Lei Complementar nº 002/2003;

CONSIDERANDO que a norma NBR 10.151 estabelece que as áreas mistas obedecerão aos níveis e critérios de avaliação NCA para ambientes externos em decibéis entre 60 dBs diurno e 55 dBs noturno;

CONSIDERANDO que a OMS (Organização Mundial de Saúde) considera que um som deve ficar em até 50 db (decibéis – unidade de medida do som) para não causar prejuízos ao ser humano e a partir de 50 db, alguns problemas podem ocorrer a curto prazo, outros levam anos para serem notados;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no § 3º do artigo 26 que o nível de som da fonte poluidora, medidos a 3m (três metros) de qualquer divisa de imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo não poderá exceder os níveis fixados neste Código;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no inciso II, do §7º, do artigo 26 que estão incluídos nas determinações do Código a emissão de som ou ruídos produzidos por alto-falantes; Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina em seu artigo 37 e incisos, que compete ao Poder Executivo estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos e exercer em caráter permanente o poder de controle e fiscalização da poluição sonora; aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais previstas na legislação vigente; bem como aquisição dos equipamentos e materiais necessários ao efetivo controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no Parágrafo Único do artigo 48 que os locais de reuniões deverão oferecer segurança, tranquilidade e conforto aos seus frequentadores, ficando a cargo dos promotores do respectivo evento tal responsabilidade;

CONSIDERANDO que a utilização pública de instrumentos sonoros em frequência e quantidades excessivas constitui perigo para o trânsito e para a saúde de condutores e pedestres e gera comportamentos negativos diversos nas pessoas afetadas, vulnerando a segurança pública;

CONSIDERANDO a insatisfação por parte da comunidade miracemense, a qual possui muitos idosos, quanto ao abuso na utilização dos níveis de intensidade de som e ruídos na área urbana do Município, aliado as diversas reclamações e abaixo-assinados;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo através do poder de polícia administrativa, a qual é exercida pela Administração Pública, tem a obrigação de adequar o comportamento dos particulares aos balizamentos e diretrizes estabelecidos na lei; evitar o dano decorrente do exercício abusivo dos direitos pelos particulares; prevenir e impedir o exercício de atividades particulares que se oponham ao interesse da coletividade;

CONSIDERANDO que além de ser auto executório, o ato de polícia é coercitivo, isto é, imposto pela Administração, que poderá se servir

de força pública (Polícia Militar) para garantir o seu cumprimento;

CONSIDERANDO que o Código de Tributário Nacional institui no seu artigo 78 o poder de polícia na atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;

CONSIDERANDO que se evidencia que muitos dos estabelecimentos se encontram instalados no município de forma irregular, mantendo, assim o mercado informal, pois se revestem de formalidade ao colocar o letreiro informando a população da sua existência, sem a prévia autorização do Poder Público Municipal, mantendo sua atividade em desacordo com o artigo 112 da Lei Complementar Municipal nº 002/2003;

CONSIDERANDO que se evidencia que nenhum dos estabelecimentos no âmbito deste município dispõem de alvará para utilização sonora, sabendo que toda fonte de emissão de poluição atmosférica deverá ser provida de equipamentos adequados para controle das emissões, de modo que estas não ultrapassem os limites estabelecidos pela legislação ambiental, mantendo sua atividade em desacordo com o artigo 115 da Lei Complementar Municipal nº 002/2003;

CONSIDERANDO que o art. 60 da Lei nº 9.605/1998 constitui crime sujeito a pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente se houver o responsável construído, reformado, ampliado, instalado ou feito funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

CONSIDERANDO que a emissão de ruídos elevados pode provocar danos à saúde humana, gerando poluição sonora e, em tese, sendo passível de configurar crime ambiental, nos termos do artigo 54, caput, da Lei nº 9.605/98, cuja pena cominada é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos;

CONSIDERANDO que o desrespeito aos parâmetros legais quanto ao nível de ruído constituir crime de poluição sonora, tipificado na Lei nº 9.605/98, ou a contravenção de perturbação do sossego alheio, tipificado no artigo 42, inciso III da Lei de Contravenções Penais (Dec-Lei nº 3.688/41);

CONSIDERANDO que entre os princípios constitucionais basilares do direito ambiental está o da Prevenção e da Precaução, que impõe a todos o dever de evitar a prática de atividades de risco ou potencialmente danosas à saúde humana e ao meio ambiente, sobretudo em razão da irreversibilidade dos possíveis danos causados à vida e ao patrimônio, protegidos por lei.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto a irregularidades em eventos realizados no BAR POINT DO CHURRASCO, bem como quanto a inexistência de documentação obrigatória de funcionamento com emissão de ruídos junto ao município e ao Corpo de Bombeiros, além da patente ausência de tratamento acústico no ambiente físico, causando poluição sonora, nos momentos dos eventos realizados naqueles estabelecimentos, apurados através de P.A nº 2019.0006744;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual acompanhar e fiscalizar o cumprimento das exigências técnicas e ambientais, tutelando os direitos coletivos, difusos e/ou individuais indisponíveis, diante da possível ameaça aos direitos fundamentais dos frequentadores daquele local, tratados pelo artigo 6º da Constituição Federal, quais sejam, o direito ao lazer e a segurança, além dos direitos relacionados aos vizinho sem ter um ambiente livre de poluição sonora, os quais têm o direito em usufruir de um meio ambiente equilibrado, principalmente quanto a saúde mental e o sossego em seu lar;

CONSIDERANDO que a fiscalização quanto ao funcionamento dos referidos estabelecimentos estarem a cargo do Poder Público Municipal, entendemos que a urgente necessidade em acompanhar e investigar o motivo de tantas denúncias no âmbito do município para possível intervenção judicial por parte deste Órgão de Execução em desfavor da municipalidade em relação as omissões dos Órgãos Públicos fiscalizadores e dos representados, caso seja necessário;

CONSIDERANDO a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta 01/2020 entre esta Promotoria de Justiça, Município de Miracema do Tocantins e o estabelecimento BAR POINT DO CHURRASCO, consistente em findar a propagação de poluição sonora pelo referido estabelecimento;

R E S O L V E:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no sistema e-ext com fulcro nas disposições acima mencionadas, objetivando acompanhar e fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta 01/2020 firmado entre esta Promotoria de Justiça, o Município de Miracema do Tocantins e o estabelecimento BAR POINT DO CHURRASCO, consistente em findar a propagação de poluição sonora pelo referido estabelecimento.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Comunique-se a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP, por meio da aba "comunicações", disponível no sistema e-ext;

b) Encaminhe-se a portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida

publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

c) Afixe-se a presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 e artigo 24 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

d) Nomeie-se a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

e) Junte-se aos autos o Termo de Ajuste de Conduta nº 01/2020, firmado entre Ministério Público, Poder Público Municipal e Bar Point do Churrasco;

Miracema do Tocantins, 26 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006744

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de Termo de Declaração da Sra. Maria Maura da Silva Oliveira quanto a possíveis irregularidades em eventos realizados no BAR POINT DO CHURRASCO, bem como quanto possível inexistência de documentação obrigatória de funcionamento com emissão de ruídos junto ao município e ao Corpo de Bombeiros, além da patente ausência de tratamento acústico no ambiente físico, causando poluição sonora, nos momentos dos eventos realizados naqueles estabelecimentos.

Notificado (evento 9), o proprietário do referido estabelecimento Sr. Laurismar Alves Ribeiro, conforme Termo de Declaração aceitou assinar o Termo de Ajuste de Conduta junto com o Ministério Público e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (evento 12).

No evento 11, consta Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2020 (TAC).

Posteriormente, oficiou-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente de Miracema do Tocantins/TO, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia do Termo de Ajuste celebrado com o Ministério Público requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de fiscalização no estabelecimento denominado "Bar Point do Churrasco", com a finalidade de verificar se referido estabelecimento comercial encontra-se regular em face da emissão de ruídos, mediante aferição dos decibéis emitidos, no período noturno, com o uso de decibelímetro (evento 13).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico,

Turismo e Meio Ambiente de Miracema do Tocantins/TO apresentou documentação no qual consta que tal estabelecimento encontrava-se fechado em 1º de novembro de 2020, das 22h às 00h15min (evento 15).

No evento 18, juntou-se aos autos do presente Procedimento Administrativo, o Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2020, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio desta 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, e o senhor Laurismar Alves Ribeiro, representante do estabelecimento Bar Point do Churrasco e Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins, cujo objeto é a eliminação de poluição sonora causada por reprodução de música ao vivo ou mecanicamente.

Assim, nota-se que, até o presente momento, não aportou nesta Promotoria de Justiça, qualquer nova reclamação relativa a eventual descumprimento das normas quanto à emissão de ruídos pelo estabelecimento ora investigado, "Bar Point do Churrasco", não havendo, portanto, nos autos, neste momento, qualquer denúncia denotando qualquer indício de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público.

Desse modo, considerando a necessidade de manter o acompanhamento quanto ao cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o estabelecimento comercial investigado e o Ministério Público, fora instaurado novo Procedimento Administrativo de nº 2022.0007393.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP e artigo 27, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018 determino o ARQUIVAMENTO DESTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e, por se tratar de procedimento instaurado para acompanhar e fiscalizar de forma continuada políticas públicas ou instituições, determino o arquivamento dos presentes autos neste órgão de execução, devendo ser realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade entretanto de remessa dos autos para a homologação do arquivamento, devendo ser comprovado nos autos a cientificação dos interessados, através da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Cumpra-se!

Anexos

Anexo I - P.A 2022.0007393 - ACOMPANHAMENTO TAC 01.2020 - POINT DO CHURRASCO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6ce637921226e2c4c5ad12a3cfe1b004

MD5: 6ce637921226e2c4c5ad12a3cfe1b004

Miracema do Tocantins, 26 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0001402

RELATÓRIO:

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada a partir de denúncia formulada anonimamente, genitora de um aluno, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2022.0001402, Protocolo 07010457308202277, relatando várias irregularidades no Centro Municipal de Educação Infantil Dona Isis Sardinha, pontuaram a ausência do retorno integral das aulas, falta de professores regentes em duas salas de aula, fechamento de uma sala de aula e atendimento de meio período de segunda a quinta feira, sendo que na sexta a instituição educacional não atende os alunos para dedetização.

Inicialmente determinou-se o envio de ofício à Gestora Pública Municipal e a Secretaria Municipal da Educação, para que prestassem informações sobre a denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promoverem eventuais medidas para solucionarem os problemas denunciados.

Considerando Notícia de Fato com o mesmo objeto, anexou-se ao presente procedimento a NF sob o no. 2022.0002144.

Em resposta, a Municipalidade apresentou esclarecimentos quanto ao retorno das aulas presenciais na rede municipal de ensino, pontuando que fora construída uma minuta de Plano de Retorno - anexado, com sugestão para o início de atendimento presencial escalonado de 50% dos alunos, considerando estágio de contaminação do vírus Sars-cov-2, tendo como parâmetro o boletim epidemiológico do Município, o qual, na época, apontava para um alto grau de contaminação, desta feita, o retorno integral aconteceria gradativamente, conforme evolução do vírus. Quanto a sala de aula desativada, ocorreu pela ausência de matrículas, todavia a situação foi sanada com procura de vaga sendo reaberta para o atendimento. Em relação ao número de professores que atendem àquela instituição, os mesmos foram modulados e todas as salas estão em funcionamento completo e normalizado, com a quantidade necessária de professores regentes e auxiliares. Esclareceram que a unidade escolar funciona de segunda a sexta-feira normalmente, ficando sob a responsabilidade da direção a solicitação de dedetização quando necessário.

Diante da necessidade de comprovação do alegado pela Secretaria Municipal de Educação, foi determinada realização de vistoria in loco no Centro Municipal de Educação Infantil Dona Isis Sardinha pela Analista e Técnica Ministeriais. Ao certificar nos autos o resultado da vistoria, relataram que foram recepcionadas pela Diretora da instituição, Srª Joana Darc V. B. Santos, que mostrou todas as dependências da instituição (registro de fotos nos anexos) e informou que, foi lotada como Diretora no CMEI Dona Isis Sardinha no dia 08/08/2022, mas que a instituição voltou a funcionar de forma integral após as férias de julho, precisamente no dia 01/08/2022.

Relataram, ainda que, a instituição conta atualmente com 60 crianças matriculadas, divididas em 03 (três) turmas, cada turma em uma sala de aula, sendo elas: Maternal I, Maternal II e Maternal III, esclareceu que, cada sala conta com 20 (vinte) crianças, tendo as mesmas 02 (duas) professoras regentes e 01 (uma) auxiliar por sala. Apresentou ainda as pastas individuais de registros dos alunos matriculados, e informou que o horário de atendimento na instituição é das 08h às 17h. Ressaltou que, a instituição oferece aos alunos o café da manhã (08 horas), almoço (11 horas) lanche com frutas (14:00) e a janta (16:20). Finalizamos a vistoria verificando a presença dos professores regentes nas salas, bem como constatamos que as dependências da instituição estavam limpas e organizadas (doc.anexados).

É o relato do imprescindível neste momento.

2 – MANIFESTAÇÃO

Ressalta-se que de todos os pontos que se tornaram objeto da presente Notícia de Fato foram solucionados, não justificando nenhuma intervenção ministerial, visto que legalmente foi comprovado a regularidade no atendimento no CMEI Dona Isis Sardinha Moraes. Desta feita não há lesão a bem jurídico tutelado pelo Ministério Público.

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS culminando, assim, na ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2022.0001402, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto determino a ciência pessoal do representado.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[1], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

[1]. Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 26 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0001619

RELATÓRIO:

Trata-se de NOTICIA DE FATO instaurada a partir de denúncia formulada anonimamente, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2022.0001619, Protocolo 07010458892202288, relatando que a mais de 10 (dez) anos a população usuária da estrada vicinal conhecida como via para a Barra da Providência sofre com vários problemas, principalmente

nos períodos chuvosos em que não se é possível transitar na estrada. Diante da ausência de respostas por parte do órgão competente, requer intervenção do Ministério Público.

Inicialmente determinou-se o envio de ofício à Gestora Pública Municipal e ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação para prestassem informações sobre a denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promoverem eventuais medidas para solucionarem os problemas denunciados.

Em resposta, a Municipalidade encaminhou Relatório de Execução da Manutenção das Estradas Vicinais do Município no ano de 2022, informando a realização dos serviços de patrolamento, encascalhamento e alargamento dos pontos críticos das estradas vicinais, segundo informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transporte, sendo que no mês de abril/2022 a estrada vicinal do Setor Santos Dumont – Barra da Providência recebeu a devida manutenção. Ao final requereram o arquivamento da presente Notícia de Fato pela solução do problema apontado na denúncia.

É o relato do imprescindível neste momento.

2 – MANIFESTAÇÃO:

Ressalta-se que de todos os pontos que se tornaram objeto da presente Notícia de Fato foram solucionados, não justificando nenhuma intervenção ministerial, visto comprovação da regularidade da manutenção da estrada vicinal do Setor Santos Dumont, conhecida por Barra da Providência.

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na atuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de qualquer outro elemento de prova e de informações capazes a maior dilação nas apurações o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Considerando que a denúncia foi anônima e desprovida de provas e informações mais robustas, esta Promotora de Justiça fez o que estava ao seu alcance, solicitando providências e informações por parte da municipalidade que, por sua vez, comprovaram que os fatos alegados na denúncia já foram resolvidos, diante da impossibilidade de notificar o denunciante para comprovar a execução do serviço por parte do órgão competente.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS culminando, assim, na ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes.

3 – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2022.0001619, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto determino a ciência pessoal do representado.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[1], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

[1]. Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público

ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 26 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0004597

1 – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 31.05.2022, sob o nº 2022.0004597, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, via Ouvidoria do Ministério Público – Protocolo nº 07010481708202211, encaminhado a esse Órgão de Execução para as providências de mister, tendo como objeto denúncia possível prática de atos caracterizadores de nepotismo no âmbito da Câmara dos Vereadores em virtude da contratação da cunhada do vereador CÍRIO FERREIRA, GERLINE RODRIGUES LOPES (Mat.310), para o cargo de assessora do gabinete do parlamentar, conforme consta no Portal da Transparência.

Recebido o procedimento suso por esta Promotoria de Justiça, determinamos o envio de ofício ao Presidente da Câmara Municipal para esclarecimentos sobre os fatos denunciados, notificando, ainda, o vereador Círio Ferreira para tecer considerações.

Em resposta, o Presidente da Casa de Leis informou que a situação havia sido saneada, para tanto anexou decreto legislativo exonerando a cunhada do vereador da função de assessora de gabinete parlamentar – DAC1.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO:

A presente Notícia de Fato tramitou com o objetivo de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, sendo constatado que os fatos relatados na denúncia já foram solucionados com o Decreto Legislativo no. 010/2022 exonerando a servidora contratada.

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram solucionados, não restando alternativa a não ser arquivar a presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2022.0004597, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia dos noticiantes, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[1], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

[1]Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 26 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2022.0004688

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 02.06.2022, sob o nº 2022.0004688, via Ouvidoria do Ministério Público - Protocolo nº 07010482351202271, encaminhada a esse Órgão de Execução em decorrência de representação anônima alegando atos de violência contra a pessoa portadora de deficiência mental no Município de Miracema do Tocantins-TO.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou o envio de ofício ao CREAS e ao CRAS com o fito de prestarem informações preliminares sobre a atual situação objeto da denúncia, tendo em vista a necessidade de tutelar os direitos da suposta vítima, principalmente no que concerne a possível situação de maus tratos.

Em resposta ao solicitado, a equipe do CREAS e do CRAS encaminharam os respectivos relatórios informando que realizaram visita domiciliar à família da Sra. Maria Raimunda de Souza Oliveira, e que, segundo informações o grupo familiar reside em imóvel próprio com energia elétrica e água tratada. Dispõe de serviços de entrega em domicílio pela UBS, agente comunitário de saúde, sendo atendida pelo CRAS desde 2018. Quanto aos aspectos econômicos foi informado que os pais idosos recebem aposentadoria e Benefício de Prestação Continuada (BPC), bem como a filha Rainara de Sousa de 21 anos de idade que é portadora de deficiência.

Esclareceram sobre os termos da denúncia, o que foi prontamente negado pela Sra. Raimunda de Souza. Após informações de que Rainara de Sousa não estava sendo acompanhada pelo CAPS – Serviço de Atenção Psicossocial o CRAS promoveu o encaminhamento.

Ao final, informaram que a demanda foi encaminhada para o CREAS, o qual acompanhará o núcleo familiar.

O CREAS, por sua vez, relatou que Raimunda de Souza está promovendo a curatela de Rainara junto ao Poder Judiciário e que acompanharão o grupo familiar através do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado ao Indivíduo – PAEFI.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

No caso em debate, vale ressaltar que a presente representação, a qual culminou na autuação deste procedimento, foi formulada por suposta prática de maus tratos perpetrados pelo genitora de Rainara,

portadora de deficiência mental, agindo esse Órgão de Execução com o fim de proteger direito indisponíveis da suposta vítima, para tanto, buscamos informações junto ao CREAS e ao CRAS, constatando que os termos da denúncia não foram comprovados, ademais a família será acompanhada pelo CREAS e Rainara pelo CAPS, não configurando nenhum tipo de maus tratos ou mesmo violação aos seus direitos. Aliado ao fato de que Rainara encontra-se em processo de curatela.

Desta feita, considerando que os fatos noticiados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP, pois a grupo familiar esta recebendo todas as políticas públicas inerentes a situação em que se encontram.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2022.0004688, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência do CREAS e do CRAS.

Determino, ainda, que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[1], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013

do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

[1]Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 26 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0001778

1 – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 03.03.2022, sob o nº 2022.0001778, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, via Ouvidoria do Ministério Público – Protocolo nº 0701046006020222, encaminhada a esse Órgão de Execução para as providências de mister, tendo como objeto da denúncia a ausência de manutenção na iluminação pública no Bairro Novo Horizonte II e que a notícia em rede social sobre o atendimento as demandas da iluminação no local eram iverídicas.

Recebido o procedimento suso por esta Promotoria de Justiça, determinamos o envio de ofício a Gestora Pública e ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação para esclarecimentos sobre os fatos denunciados.

Em resposta, a municipalidade informou que o cronograma divulgado em 22/12/2021 não foi cumprido, tendo em vista que o material não foi entregue pelas empresas licitadas, diante de tais fatos o município iniciou novo processo de licitação, sendo concluído em 11/02/2022 e publicado no Diário do Município em 02/03/2022. Finalizado o novo processo de licitação, o material foi disponibilizado no final do mês de março e que tão logo sejam reestabelecidos os trabalhos de manutenção da iluminação pública promoverão a juntada aos presentes autos.

Diante de tais fatos, buscamos informações sobre a manutenção da iluminação pública no Bairro Novo Horizonte II junto a municipalidade, sendo encaminhado documento comprobatório da execução dos serviços de restabelecimento.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO:

A presente Notícia de Fato tramitou com o objetivo de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, sendo constatado que os fatos relatados na denúncia já foram solucionados.

Cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram solucionados, não restando alternativa a não ser arquivar a presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2022.0001778, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia dos noticiantes, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[1], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

[1]Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 26 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0004961

RELATÓRIO:

Trata-se de NOTICIA DE FATO instaurada a partir de denúncia formulada anonimamente, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2022.0004961, Protocolo 07010485059202218, oriunda do Disque Direitos Humanos, relatando ausência de transporte escolar aos alunos moradores do Assentamento Nossa Senhora de Fátima, residentes na Chácara Bela Vista, próximo à cidade de Barrolândia, por descaso das Autoridades Públicas.

Inicialmente determinou-se o envio de ofício à Gestora Pública Municipal e a Secretaria Municipal da Educação, para que prestassem informações sobre a denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promoverem eventuais medidas para solucionarem os problemas denunciados.

Em resposta, a Municipalidade informou que disponibiliza uma rota terceirizada no Assentamento Nossa Senhora de Fátima, esclarecendo que o veículo que presta o serviço de transporte escolar esteve em manutenção, normalizando o funcionamento a partir do dia 13 de junho de 2022. Ao final requereram o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante da necessidade de comprovação do alegado pela Secretaria Municipal de Educação, foi determinada averiguação junto aos usuários do serviço de transporte escolar da localidade, que, em contato via telefone com a Srª Jaciara Matos da Silva, residente no Assentamento Nossa Senhora de Fátima foi informado que têm 03 (três) filhos que utilizam o referido transporte escolar e estudam em colégios da cidade de Barrolândia e que no mês de maio o carro estragou e ficou uns dias sem transporte, mas afirmou que desde o mês de junho a situação foi resolvida, e que o transporte escolar está funcionando normalmente.

É o relato do imprescindível neste momento.

2 – MANIFESTAÇÃO

Ressalta-se que de todos os pontos que se tornaram objeto da

presente Notícia de Fato foram solucionados, não justificando nenhuma intervenção ministerial, visto que foi comprovada a regularidade no atendimento do transporte escolar no Assentamento Nossa Senhora de Fátima.

Cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS culminando, assim, na ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2022.0004961, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto determino a ciência pessoal do representado.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[1], da Resolução Conselho

Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

[1]. Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 26 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0002151

RELATÓRIO:

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada a partir de denúncia formulada via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2022.0002151, Protocolo 07010465195202283, da lavra da Sra. Albertina da Silva Santos relatando ausência de transporte escolar aos alunos matriculados no EMEC – Escola Municipal de Educação do Campo Boanerges Moreira de Paula, situada no Assentamento Brejinho no Município de Miracema do Tocantins.

Preliminarmente determinou-se o envio de ofício à Gestora Pública Municipal e a Secretaria Municipal da Educação para que prestassem informações sobre a denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promoverem eventuais medidas para solucionarem os problemas denunciados.

Ato contínuo, a Notícia de Fato registrada sob o no. 2022.0002784, formulada anonimamente, relatando os mesmos fatos, foi anexada ao presente procedimento, ocorrendo também com as Notícias de Fato sob os nos. NF 2022.0002152 - Sra. Jéssica Araújo Ferreira; NF 2022.0002368 - Sra. Ana Maria da Silva Mendes; NF 2022.0003355 - ocorrência registrada anonimamente no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – Ouvidoria Nacional dos Direitos humanos; NF 2022.0002535 - Sra. Albertina da Silva Santos; NF 2022.0002784 - anônima; NF 2022.0003248 - ocorrência registrada anonimamente no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – Ouvidoria Nacional dos Direitos humanos; NF 2022.0003333 – Comunidade São José; NF 2022.0003355 - ocorrência registrada anonimamente no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – Ouvidoria Nacional dos Direitos humanos, contudo observamos que são da lavra dos mesmos denunciante.

Em resposta, no evento 26, a Municipalidade informou que em

relação ao Transporte Escolar foi realizado processo licitatório para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, contudo, apesar da previsão contratual, a contratada suspendeu a prestação do serviço injustificadamente. Diante de tais fatos, o município promoveu a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços, consequentemente convocou o segundo colocado, conforme reza a Lei no.8.666/93, todavia, após desistência dos demais vencedores, promoveu-se o processo de dispensa (565/2022) e um novo processo licitatório (564/2022) para a retomada integral dos serviços de transporte escolar.

Tendo em vista o conteúdo das informações acima mencionadas, aliado ao fato de que o Poder Público Municipal encontrava-se empreendendo os esforços necessários para solucionar o problema em virtude de fato alheio a vontade daquele órgão, prorrogamos o prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato (evento 27), para tanto determinamos a reiteração de ofício para saber se a situação já havia sido resolvida.

Nos eventos 47 e 48, nos foi esclarecido que o serviço de transporte escolar já tinha sido restabelecido de forma integral. Ao final requereram o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante da necessidade de comprovação do alegado pela Secretaria Municipal de Educação foi determinada averiguação junto a Srª Albertina da Silva Santos, responsável por duas denúncias, residente no Assentamento Brejinho, município de Miracema do Tocantins, com o fito de averiguar sobre a ausência de transporte escolar na Escola Municipal do Campo Boanerges Moreira de Paula informando que a situação foi regularizada e que o transporte escolar voltou a funcionar normalmente.

É o relato do imprescindível neste momento.

2 – MANIFESTAÇÃO

Ressalta-se que a reclamação foi devidamente sanada, qual seja, ausência de transporte escolar na zona rural, objeto da presente Notícia de Fato, o que impede qualquer intervenção ministerial, visto que foi comprovada a regularidade no atendimento do transporte escolar no Assentamento Brejinho, EMEC – Escola Municipal de Educação do Campo Boanerges Moreira de Paula.

Cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS culminando, assim, na ausência de

lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO das NOTÍCIAS DE FATO autuadas sob os nº 2022.0002151, 2022.0002784, 2022.0002152, 2022.0002368, 2022.0003355, 2022.0002535, 2022.0002784, 2022.0003248, 2022.0003333 e 2022.0003355, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto determino a ciência pessoal do representado e das representantes nominadas, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia dos noticiantes, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[1], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

[1]. Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 27 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0002239

RELATÓRIO:

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada a partir de denúncia formulada via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2022.0002239, Protocolo 07010462812202299, denúncia formulada por Thaynara Rithyelli Ferreira Araújo relatando a ausência de aulas presenciais na Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI Professora Dalva Cerqueira de Brito no Município de Miracema do Tocantins.

Ao receber a reclamação, determinou-se, preliminarmente, o envio de ofício à Gestora Pública Municipal e a Secretaria Municipal da Educação para que prestassem informações sobre os fatos relatados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promoverem eventuais medidas para solucionarem os problemas relatados.

Ato contínuo, a Notícia de Fato registrada sob o no. 2022.0002145, formulada anonimamente, relatando os mesmos fatos, foi anexada ao presente procedimento, ocorrendo também com a NF 2022.0002241.

Em resposta, no evento 11, a Municipalidade apresentou esclarecimentos quanto ao retorno das aulas presenciais na rede municipal de ensino, pontuando que fora construída uma minuta de Plano de Retorno - anexado, com sugestão para o início de atendimento presencial escalonado de 50% dos alunos, considerando estágio de contaminação do vírus Sars-cov-2, tendo como parâmetro o boletim epidemiológico do Município, o qual, na época, apontava para um alto grau de contaminação, desta feita, o retorno integral aconteceria gradativamente, conforme evolução do vírus. Contudo, especificamente em relação a Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI Professora Dalva Cerqueira de Brito, houve a necessidade de ajustes ao plano de atendimento híbrido, em razão da necessidade de reformas e reparos na unidade escolar.

Informaram que a obra iniciou em 24/03/2022, com prazo estimado em 120 (cento e vinte dias) para a conclusão dos serviços, contudo um imóvel urbano foi locado para abrigar a escola e todo o seu corpo administrativo, discentes e docentes de modo a garantir o cumprimento do plano de atendimento híbrido.

Tendo em vista o conteúdo das informações acima mencionadas, aliado ao fato de que o Poder Público Municipal encontrava-se empreendendo os esforços necessários para solucionar o problema das aulas híbridas em virtude da reforma física da escola, prorrogamos o prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato (evento 12).

Diante da necessidade de comprovação do alegado pela Secretaria Municipal de Educação foi determinada averiguação da real e atual situação das aulas híbridas e da estrutura física, sendo promovida 3 certidões (eventos 15, 16 e 17) e um acervo fotográfico (evento 18) da lavra da Analista Ministerial, Christina Jorge Paranaguá, relatando que em contato com a Reclamante Srª Jaciara Matos da Silva, com

o fito de averiguar sobre a ausência de aulas presenciais na Escola Municipal Professora Dalva Cerqueira Brito, foi lhe informado que a Escola está funcionando de forma provisória em salas alugadas no Colégio Tocantins, visto que a Escola Professora Dalva está passando por reforma. Informou ainda que, as aulas retornaram de forma híbrida, sendo: uma semana de aulas presenciais e outra semana com atividades a serem desenvolvidas em casa. Finalizou dizendo que a Escola Professora Dalva foi inaugurada no dia 25/08/2022, contudo não sabe dizer quando os alunos irão retornar para a sede própria da escola.

Em contato, via telefone, com a Sr^a Aparecida, segundo a Coordenadora Pedagógica da Escola Municipal Professora Dalva Cerqueira Brito a unidade escolar vem desenvolvendo suas atividades de forma provisória no Colégio Tocantins, em razão da reforma que estava sendo realizada na instituição. Informou ainda que estavam trabalhando de forma híbrida, mas que com a inauguração da escola realizada no dia 25/08/2022, as atividades escolares retornarão de forma presencial. Inquirida sobre a data de retorno para a sede própria da escola, a Coordenadora disse que não sabia precisar uma data, mas que acreditava que seria breve, já que só faltavam a instalação dos mobiliários escolares.

Em busca de maiores informações, em contato, via telefone, com a Sr^a Rozineila, Secretária Municipal de Educação, a Escola Municipal Professora Dalva Cerqueira de Brito necessitava de reformas urgentes em sua estrutura física, para melhor atender a comunidade escolar, sendo assim, no mês de março/2022 a gestão municipal iniciou a referida reforma, sendo concluída e inaugurada no dia 25/08/2022. Inquirida sobre a data de retorno das atividades escolares na sede da referida instituição, a Secretária informou que já estavam trabalhando na mudança dos móveis e que, acreditava que no máximo em 01 (uma) semana a Escola já estará funcionando em sua sede própria e com atendimento 100% presencial aos seus alunos.

É o relatório do necessário.

2 – MANIFESTAÇÃO

Ressalta-se que a reclamação foi devidamente sanada, qual seja, ausência de aula presencial na Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI Professora Dalva Cerqueira de Brito, objeto da presente Notícia de Fato, o que impede qualquer intervenção ministerial, visto que foi comprovada a regularidade no atendimento com a finalização das obras na estrutura física do prédio que acolhe a instituição educacional, conforme comprovado nos autos.

Cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados

já foram SOLUCIONADOS culminando, assim, na ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO das NOTÍCIAS DE FATO autuadas sob os nº 2022.0002239, 2022.0002145 e 2022.0002241 pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto determino a ciência pessoal do representado e da representante nominada, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia dos noticiantes, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[1], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

[1]. Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 27 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Assunto: Inspeção às Unidades Básicas de Saúde da Comarca de Porto Nacional

Município: Ipueiras

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: INSTAURAÇÃO. EX OFFICIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO. UBS. SUPOSTAS FALHAS E IRREGULARIDADES. CORREÇÃO. INSPEÇÃO. IN LOCO. IPUEIRAS. UBS. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CSMP. PUBLICAÇÃO. DOE MPTO. 1. Tratando-se de procedimento administrativo instaurado de ofício por esta promotoria de de justiça a fim de que seja realizada fiscalização e orientação, inclusive com inspeção in loco deste subscritor, sobre eventuais falhas e irregularidades na UBS do município de IPUEIRAS. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. Publicação no DOE MPTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO que, no último ano, após um levantamento detalhado das demandas desta Promotoria de Justiça, constatou-se que mais da metade dos procedimentos ativos, entre janeiro de 2021 e fevereiro de 2022, são de matéria relativa a saúde pública, conforme demonstrado no gráfico a seguir:



CONSIDERANDO que, mesmo após instaurados e arquivados os procedimentos administrativos, ainda sobrevivem representações perante esta promotoria de irregularidades no atendimento, falta de medicamentos e demora para obtenção de resultados de exames

nas UBSs da Comarca de Porto Nacional; e

CONSIDERANDO que, como meio de busca de resolver/reduzir a quantidade de demandas e conferir maior efetividade nas determinações feitas por esta promotoria, poder-se-á restar relevante e eficaz realizar inspeção in loco por este subscritor às UBSs em caráter fiscalizador e orientador para que sejam corrigidas eventuais falhas e irregularidades.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração, justificativa e pessoas envolvidas: Acompanhar o funcionamento e a atuação das Unidades Básicas de Saúde do Município de Ipueiras; promover ações junto ao município com escopo de manter a regularidade na prestação dos serviços básicos de saúde; fomentar a participação dos usuários de serviços públicos de saúde na fiscalização e conservação das UBSs; inspecionar in loco; e orientar a comunidade, no que couber, sobre como proceder para buscar melhorias no atendimento e, se for o caso, recorrer ao de auxílio deste órgão.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais:

a) Oficie-se ao Município de Ipueiras, por meio do senhor(a) Secretário(a) de Saúde, para que tome ciência da visita que ocorrerá na UBS da localidade no dia 14 de setembro de 2022, a partir das 9h, devendo fazer-se presente por si ou por meio de representante.

b) Requisite-se veículo para a inspeção à coordenação das Promotorias de Justiça de Porto Nacional na data designada;

c) Notifique-se o servidor Bruno Ricardo Carvalho Pires para acompanhar a vistoria, requisitando sua colaboração aos autos;

d) Designo o servidor Natália Lima Carvalho para reduzir a termo todas as ocorrências durante o ato;

e) À senhora estagiário de nível superior (residente ministerial) lotada nesta Promotoria que faça uma busca nos normativos do CNMP a respeito do tema, bem como de eventuais formulários necessários à vistoria, juntando-os aos autos até 03 dias úteis antes da data marcada para a vistoria; e

f) Junte-se aos presentes autos cópia do Projeto de Inspeção in loco às UBSs da comarca.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2021.0002511

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de Inquérito Civil Público instaurado “ex officio” para fiscalizar e apurar a regularidade de cemitérios perante os órgãos ambientais e de saúde no município de Santa Rita-TO.

Diligenciado, o Município estatuiu a Lei n. 426/2021 e a respectiva licença ambiental (evento 13).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar a regularidade de cemitérios perante os órgãos ambientais e de saúde no município, estando o município ciente de seus deveres nesta senda.

Imperioso ressaltar que o município estatuiu a Lei n. 426/2021 e a respectiva licença ambiental (evento 13), estando regular o funcionamento do cemitério local.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2759/2022

Processo: 2022.0006746

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a educação é direito humano, social (art. 6º, Constituição Federal) e “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da

sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205, Carta Maior);

CONSIDERANDO que as leis internas do país podem ampliar a proteção necessária à efetivação de direitos humanos, como os educacionais, havendo, inclusive, a proibição do retrocesso;

CONSIDERANDO os princípios regentes da administração pública, com destaque para a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a razoabilidade e a motivação dos atos;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar o mecanismo de controle do sistema de freios e contrapesos, evitando com que o Chefe do Executivo Municipal, a bel-prazer ignore leis vigentes;

CONSIDERANDO que se o princípio da legalidade deve ser observado por todos, inclusive pelo Chefe do Executivo, é inegável que a conduta de abstenção ante uma obrigatoriedade imposta por lei municipal, pode gerar a prática de improbidade administrativa pelo Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 2022.0006746, a partir de informação, confirmada pelo Prefeito Municipal de Tocantinópolis/TO, de que a Lei Municipal 909/2013, sancionada em 27 de maio de 2013, que "institui o Transporte Universitário Municipal, com a rota de Tocantinópolis (TO) para Imperatriz (MA), destinado aos alunos universitários residentes neste Município", está sendo descumprida;

CONSIDERANDO que foi manifestada a intenção de continuar descumprindo a lei uma vez que, instado a se manifestar, o edil afirmou tratar-se o respeito à legalidade de ato discricionário do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a plena vigência da lei;

CONSIDERANDO a configuração do dolo específico em continuar descumprindo a lei;

CONSIDERANDO a ausência de qualquer motivação da resposta apresentada ao questionamento efetuado, em sede de Notícia de Fato, sobre referida irregularidade;

CONSIDERANDO que o fato pode, em tese, configurar ato de improbidade administrativa, objeto de ação civil pública e crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO as atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, atinentes à educação;

CONSIDERANDO que a face criminal da conduta foi remetida à 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO para as eventuais providências que entender pertinentes, após declínio de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2022.0006746 em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar o descumprimento da Lei Municipal 909/2013 pelo Prefeito Municipal de Tocantinópolis/TO e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;

2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Oficie-se o Prefeito Municipal de Tocantinópolis/TO, na condição de investigado, REQUISITANDO-LHE, em 10 (dez) dias úteis, a motivação do descumprimento da Lei Municipal 909/2013, inclusive no caso de manutenção do entendimento pela discricionariedade no cumprimento de leis, sob pena de caracterização, além de eventual crime de responsabilidade em apuração na 3ª Promotoria de Justiça, do crime previsto no artigo 10 da Lei 7.347/85, sendo a informação indispensável para a possível propositura de ação civil pública;

4. Oficie-se o noticiante solicitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, lista com interessados no transporte determinado pela lei quando houver demanda;

5. Em seguida, com ou sem as respostas, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 25 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004854

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de conversão de Notícia de Fato de 08/06/2022, na qual Josinalva Cassimiro de Souza declarou que adquiriu imóvel em Tocantinópolis/TO e tem tido dificuldades com a concessionária de energia elétrica Energisa para a instalação dos serviços elétricos.

Afirmou que primeiro solicitaram o Cadastro Ambiental Rural - CAR, o que providenciou. Agora pretendem cobrar taxa da consumidora em valor que supera R\$ 11.000,00, conforme documentação anexa. Afirma que lhe disseram, na Ruraltins, que a área é considerada urbana.

Por fim, consigna não ter condições de arcar com a despesa. É beneficiária recente do auxílio Brasil, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e já recebeu uma parcela. O imóvel se situa no Povoado Olho D'Água.

Oficiada, a Prefeitura de Tocantinópolis/TO confirmou se tratar de imóvel situado em zona rural, restando prejudicada a última diligência reiterada à concessionária de energia elétrica.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, como o presente.

São funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, a proteção ao consumidor.

Ocorre que, no caso, de fato o imóvel titularizado pela noticiante encontra-se localizado na zona rural do município de Tocantinópolis/TO, ao contrário do afirmado.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**.

Determino, em consonância com o art. 13 da Resolução do CNMP, que a noticiante seja cientificada da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente por meio eletrônico, com a informação de que eventual irresignação poderá ser protocolada na própria Promotoria de Justiça.

Elucidado que caso haja dúvida quanto ao valor cobrado pela ENERGISA, a noticiante deve, inicialmente, buscar atendimento junto à concessionária, e, em não concordando com a solução, retornar ao órgão ministerial com os comprovantes de atendimento pertinentes.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 27 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007099

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e encaminhada a este órgão de execução, veiculada de forma anônima, anunciando que o supermercado Marisilva, de Tocantinópolis/TO, tem histórico de vender produtos vencidos, inclusive já recebeu multas do Procon. Como forma de coibir a continuidade das ofensas aos direitos da população, solicita providências e fiscalização.

São funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, a proteção ao consumidor.

De acordo com o art. 4º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

É o caso dos autos em exame. Não há fato certo. Impossível realizar a intimação para esclarecimentos por se tratar de notícia anônima.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da **NOTÍCIA DE FATO**.

Comunique-se a Ouvidoria.

Publique-se.

Após o prazo decenal para recurso, finalize-se o procedimento no sistema.

Tocantinópolis, 27 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005247

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de conversão de Notícia de Fato de 22/06/2022, derivada de memorando do CAOPIJE/MPTO, que trazia lista de escolas no estado supostamente não atendidas por serviço público de saneamento básico.

Entre os centros de ensino mencionou-se a Escola Estadual Indígena Kunityk, de Tocantinópolis/TO.

Oficiada, a Diretoria Regional de Educação de Tocantinópolis/TO, informou que a escola em comento é regularmente servida pelo serviço.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, como o presente.

São funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, a proteção à criança e ao adolescente, em respeito ao seu superior interesse, bem como os direitos sociais à educação e à saúde..

Ocorre que, no caso, não se constatou qualquer irregularidade.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**.

Em consonância com o art. 13 da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público, desnecessária notificação por ter sido o presente procedimento extrajudicial instaurado de ofício.

Publique-se.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Finalize-se no sistema.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 27 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>